

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 158, publicada no D.O.U. de 24/1/2019, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|---|
| INTERESSADA: Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. | | UF: MG |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Rio Verde, a ser instalada no município de Rio Verde, no estado de Goiás. | | |
| RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi | | |
| e-MEC Nº: 201702019 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 698/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 7/11/2018 |

I – RELATÓRIO

Trata o processo e-MEC nº 201702019 do credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Rio Verde, juntamente com o pedido de autorização para oferta do curso superior de Direito, bacharelado.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de avaliação da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIO VERDE (cód. 22184), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201702019, em 03/04/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1386305, processo: 201702020).

Da Mantida

A FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIO VERDE (cód. 22184) será instalada à Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás. CEP: 75901391.

DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. (cód. 1204), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.239.470/0001-09, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita

Federal e da Caixa Econômica Federal em 03/10/2018, tendo obtido o seguinte resultado:

- *Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 16/02/2019. Disponível em: <<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?app=CNDConjuntaSegVia>>.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/09/2018 a 14/10/2018.*

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, constam 18 mantidas em nome da mantenedora.

| <i>Código</i> | <i>Instituição(IES)</i> | <i>CI</i> | <i>IGC</i> | <i>Situação</i> |
|---------------|---|-----------|------------|-----------------|
| 11750 | <i>Faculdade Anhanguera Pitágoras Votorantim (-)</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 22235 | <i>Faculdade De Ciências Jurídicas De Pouso Alegre</i> | 4 | - | <i>Ativa</i> |
| 22157 | <i>Faculdade De Ciências Jurídicas De Serrinha</i> | 3 | - | <i>Ativa</i> |
| 891 | <i>Faculdade Pitágoras</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 21882 | <i>Faculdade Pitágoras De Altamira</i> | 3 | - | <i>Ativa</i> |
| 18639 | <i>Faculdade Pitágoras De Bacabal</i> | 4 | - | <i>Ativa</i> |
| 1818 | <i>Faculdade Pitágoras De Belo Horizonte (Fpas)</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 4362 | <i>Faculdade Pitágoras De Betim (Pitágoras-Betim)</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 13684 | <i>Faculdade Pitágoras De Contagem (Pit Contagem)</i> | 4 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 13743 | <i>Faculdade Pitágoras De Governador Valadares (Pit Gv)</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 4867 | <i>Faculdade Pitágoras De Guarapari</i> | 4 | 4 | <i>Ativa</i> |
| 2271 | <i>Faculdade Pitágoras De Ipatinga (Fpi)</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 14429 | <i>Faculdade Pitágoras De Maceió</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 22059 | <i>Faculdade Pitágoras De Medicina De Eunápolis</i> | - | - | <i>Ativa</i> |
| 1668 | <i>Faculdade Pitágoras De Minas Gerais</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 4863 | <i>Faculdade Pitágoras De Poços De Caldas</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 4865 | <i>Faculdade Pitágoras De São Luiz</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |
| 5066 | <i>Faculdade Pitágoras De Tecnologia De Contagem</i> | 3 | 3 | <i>Ativa</i> |

2. Histórico

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014.

A avaliação in loco, de código nº 137424, realizada nos dias de 01/07/2018 a 05/07/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| <i>Dimensões/Eixos</i> | <i>Conceitos</i> |
|---|------------------|
| <i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i> | 4,0 |
| <i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i> | 3,38 |
| <i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i> | 3,27 |
| <i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i> | 3,67 |
| <i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i> | 3,5 |
| CONCEITO INSTITUCIONAL: 4 | |

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação

Requisitos legais

Os especialistas registraram que a IES atende a todos os requisitos legais e normativos.

DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/ Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i> |
|-----------------------|-----------------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|--|
| 201702020 | <i>Direito, bacharelado</i> | <i>12/11/2017 a 15/11/2017</i> | <i>Conceito: 4,3</i> | <i>Conceito: 4,2</i> | <i>Conceito: 4,5</i> | <i>Conceito: 4</i> |

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro

de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 03/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIO VERDE protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIO VERDE possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. Além disso, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado – Direito, bacharelado, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso de Direito, nos termos da IN nº 1/2018, ipso litteris:

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;
II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e
III- atendimento a todos os requisitos legais.*

(...)

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização pleiteado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE RIO VERDE (cód. 22184), a ser instalada à Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município de Rio Verde, no estado de Goiás. CEP: 75901391, mantida pela PITÁGORAS - SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA. (cód. 1204), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1386305, processo: 201702020), pleiteado quando da solicitação de credenciamento.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento da IES culminou com resultado avaliativo positivo e obteve o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), o que não enseja comentários que possam vir a alterar o processo de avaliação.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Rio Verde, a ser instalada na Rua Henriqueta Assunção, nº 48, bairro Setor Central, no município do Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o números de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente